



TC 008.526/2020-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e do seu proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), no âmbito do Pronac 05-1937, que tinha por objeto “realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos” (Peça 1, p. 1-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 298.508,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 487/2005 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 926,842,80, no período inicial de 18/11 a 31/12/2005 (Peça 3, p. 1-3), tendo sido prorrogado até **30/6/2007** (Peça 4, p. 3), recaindo o prazo para prestação de contas em **31/7/2007**, de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013.

3. Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 298.508,00, em 21/12/2006, conforme atesta o recibo de captação de Peça 6, p. 1.

4. Foi elaborado pelo MinC o Parecer Técnico de 15/7/2015 (Peça 16, p. 1-2), concluindo pela **reprovação** das contas, mesmo tendo sido comprovado o retorno social do projeto, em virtude da constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

a) não apresentação da “comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos”;

b) “não há comprovação de distribuição dos produtos culturais (ingressos), que segundo o Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, seriam 300 ingressos distribuídos gratuitamente para o patrocinador”.

c) não há comprovação de divulgação do evento em mídia em rádio e TV, conforme indica o Plano Básico de Divulgação;

d) não constam dos autos Relatório de Bens de Capital - anexo V e o Relatório de Bens Imóveis, necessários à análise financeira; e

e) “Registros visuais encaminhados na Prestação de Contas Final demonstram o uso de imagens de divulgação inseridas como anúncio de jornal e veiculação editorial em fotocópia colorida, a saber no jornal Zero Hora datado de 30 de abril de 2007 (11. 154), sugerindo, fraude, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março, sendo publicado num jornal de 30 de abril (mais de um mês depois de realizado o evento); e outra inserção (0.155), numa folha que sugere uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, apenas datada de 24 de março de 2007, onde também se configura indício de manipulação de Imagem. Em ambas as

páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia - ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem, visto que a diagramação das publicações editoriais impressas deixa bem clara a utilização ou não de caixas de texto e imagem, considerando duvidosa a sombra ao redor da imagem supostamente inserida”.

5. Foi então emitido pelo MinC o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 356/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC de 26/10/2017 (Peça 17, p. 1-3), classificando a prestação de contas como **irregular**, acrescentando que:

“Irregularidades na execução do projeto cultural PRONAC 07-2700 - Reponte da Canção (240) - foram apuradas em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa fundamentada no Inquérito Civil nº 1.29.005.000312/2014-11, perpetrada pela Procuradoria da República do município de Pelotas - RS em 23 de fevereiro de 2015 Desta forma, a Procuradoria Seccional da União em Pelotas - RS informou ao MinC que está investigando todos os projetos realizados com recursos provenientes da Lei Rouanet do proponente "Mauro de Vargas Morales", CNPJ 02.923.777/0001-53, fazendo parte do rol de responsabilidade da força-tarefa do Passivo para análise da prestação de contas de acordo com o Despacho nº 85/2015 - CGEPC/DIC/SEFIC - MinC do dia 7 de abril de 2015”.

6. Foram enviadas pelo MinC as seguintes notificações aos responsáveis:

a) Ofício 66/2015, de **24/4/2015** (Peça 20, p. 10-14), informando que “não há comprovante de condições de acessibilidade e de distribuição dos produtos culturais (ingressos), que segundo o Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, seriam 300 ingressos distribuídos gratuitamente para o patrocinador. Não existe também comprovação de mídia em rádio e TV, conforme indica o Plano Básico de Divulgação. Caso as peças de mídias não tenham sido executadas por conta da adaptação ao valor captado, essa justificativa não figura nos autos do processo. Desta forma ficam pendentes os seguintes documentos para conclusão da análise técnica: 1. Comprovação das condições de acessibilidade; 2. Comprovação da Distribuição dos Produtos Culturais; 3. Comprovação das mídias (rádio e TV). 4. Extrato bancário e documentos fiscais do período de execução do projeto”;

b) Comunicado nº 414/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **23/11/2017** (Peça 20, p. 15-18), comunicando a reprovação da prestação de contas apresentada; e

c) Edital de Notificação de **20/8/2018** (Peça 24, p. 1), comunicando a reprovação da prestação de contas.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1133/2018, de 30/8/2018 (Peça 32, p. 1-4), foi imputado débito no valor de R\$ 298.508,00 à empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e ao seu proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 05-1937.

8. O Relatório de Auditoria 1133/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 34, p. 1-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 35-37), o processo foi remetido a esse Tribunal.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que *não houve o transcurso de mais de dez anos* desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do Pronac 05-1937 expirou em **30/6/2007**, a data para a prestação final de contas recaiu em **31/7/2007** (§ 1º do art. 78 da IN-MinC 1/2013), e os responsáveis foram notificados pela primeira vez em **24/4/2015** (vide item 6 supra).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes Tomadas de Contas Especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis:

004.771/2019-2	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700
005.971/2019-5	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018).
006.433/2019-7	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017).
006.434/2019-3	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017).
006.436/2019-6	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017).
033.302/2019-7	Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução



	do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)
008.526/2020-6	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018).
015.498/2020-4	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018).
019.553/2020-0	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se verifica nos autos, a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e o seu proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) foram beneficiários de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 05-1937, que tinha por objeto “realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos” (Peça 1, p. 1-16).

14. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 1133/2018, de 30/8/2018 (Peça 32, p. 1-4), foi imputado débito no valor de R\$ 298.508,00 à empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e ao seu proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos captados por força do Pronac 05-1937, ante a constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;
- b) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- c) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- d) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis;
- e
- e) indícios de manipulação de imagens de divulgação na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora, de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e

a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

15. Em acréscimo, consta do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 356/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC de 26/10/2017 (Peça 17, p. 1-3), que classificou a prestação de contas como **irregular**, a seguinte informação:

“Irregularidades na execução do projeto cultural PRONAC 07-2700 - Reponte da Canção (240) - foram apuradas em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa fundamentada no Inquérito Civil nº 1.29.005.000312/2014-11, perpetrada pela Procuradoria da República do município de Pelotas - RS em 23 de fevereiro de 2015 Desta forma, a Procuradoria Seccional da União em Pelotas - RS informou ao MinC que está investigando todos os projetos realizados com recursos provenientes da Lei Rouanet do proponente "Mauro de Vargas Morales", CNPJ 02.923.777/0001-53, fazendo parte do rol de responsabilidade da força-tarefa do Passivo para análise da prestação de contas de acordo com o Despacho nº 85/2015 - CGEPC/DIC/SEFIC - MinC do dia 7 de abril de 2015”.

16. Como se nota no relato acima, o extinto Ministério da Cultura atestou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Pronac 05-1937, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

17. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a não apresentação da documentação devida impossibilita a necessária comprovação da aplicação regular dos recursos transferidos, conforme **item 14 supra**, acrescido do fato da suspeita de manipulação de fotografias, ainda que, conforme Parecer Técnico de 15/7/2015 (Peça 16, p. 1-2), o projeto tenha sido parcialmente executado.

18. Ademais, ainda que o objeto do ajuste tenha sido executado em parte, tal fato não exime o gestor da sua responsabilidade quanto à comprovação da boa execução dos recursos recebidos, composta da documentação comprobatória da sua regular aplicação, constituindo obrigação formal da qual o administrador de recursos públicos não pode se afastar, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares e de restituir a quantia recebida, por evidente.

19. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 05-1937, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

20. Destarte, necessária também a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito à empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e ao seu proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), já que ambos se beneficiaram das despesas indevidas, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com a Súmula TCU 286 e o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

21. Assim, recai sobre a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e o seu proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), a responsabilidade

solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do Pronac 05-1937, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados.

22. Qualificação dos responsáveis: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), **em solidariedade** com o Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

22.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;
- 2) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis;
e
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

22.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

22.3. Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2006	298.508,00

22.4. Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

22.5. Conduta - Sr. Mauro de Vargas Morales: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;
- 2) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis;
e
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25

de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

22.6. Conduta - Mauro de Vargas Morales - ME: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;
- 2) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis; e
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

22.7. Nexo de causalidade - Sr. Mauro de Vargas Morales: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 05-1937, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 298.508,00.

22.8. Nexo de causalidade - Mauro de Vargas Morales - ME: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 05-1937, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 298.508,00.

22.9. Culpabilidade - Sr. Mauro de Vargas Morales: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar as condições de acessibilidade, distribuir gratuitamente aos patrocinadores os 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, divulgar o evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação, bem como apresentar o Relatório de Bens de Capital - anexo V, o Relatório de Bens Imóveis, e as imagens de divulgação de anúncios na imprensa sem indício de manipulação.

22.10. Culpabilidade - Mauro de Vargas Morales - ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar as condições de acessibilidade, distribuir gratuitamente aos patrocinadores os 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, divulgar o evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação, bem como apresentar o Relatório de Bens de Capital - anexo V, o Relatório de Bens Imóveis, e as imagens de divulgação de anúncios na imprensa sem indício de manipulação.



23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, *ocorreu a prescrição*, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 14/5/2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Jorge de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MIN-JGO Nº 1, de 12 de janeiro de 2021.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), **em solidariedade** com o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2006	298.508,00

Valor total do débito atualizado até 11/5/2021: R\$ 653.045,95.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;
- 2) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis; e
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia. pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

Conduta - Sr. Mauro de Vargas Morales: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;
- 2) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis; e
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

Conduta - Mauro de Vargas Morales - ME: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Fís;
- 2) não comprovação da distribuição gratuita aos patrocinadores dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - anexo V e do Relatório de Bens Imóveis; e
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

Nexo de causalidade - Sr. Mauro de Vargas Morales: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 05-1937, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 298.508,00.



Nexo de causalidade - Mauro de Vargas Morales - ME: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 05-1937, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 298.508,00.

Culpabilidade - Sr. Mauro de Vargas Morales: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar as condições de acessibilidade, distribuir gratuitamente aos patrocinadores os 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, divulgar o evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação, bem como apresentar o Relatório de Bens de Capital - anexo V, o Relatório de Bens Imóveis, e as imagens de divulgação de anúncios na imprensa sem indício de manipulação.

Culpabilidade - Mauro de Vargas Morales - ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar as condições de acessibilidade, distribuir gratuitamente aos patrocinadores os 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, divulgar o evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação, bem como apresentar o Relatório de Bens de Capital - anexo V, o Relatório de Bens Imóveis, e as imagens de divulgação de anúncios na imprensa sem indício de manipulação.

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;
- e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e
- f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, 13 de maio de 2021.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, que tinha por objeto “realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 298.508,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.	Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), proprietário da empresa Mauro de Vargas Morales - ME.	--	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00.	as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 05-1937, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 298.508,00.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar as condições de acessibilidade, distribuir gratuitamente aos patrocinadores os 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, divulgar o evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação, bem como apresentar o Relatório de Bens de Capital - anexo V, o Relatório de Bens Imóveis, e as imagens de divulgação de anúncios na imprensa sem indício de manipulação.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, que tinha por objeto “realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural	Empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53).	--	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no	as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 05-1937, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 298.508,00.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa



<p>e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 298.508,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.</p>			<p>valor de R\$ 298.508,00.</p>		<p>daquela que foi adotada, qual seja, comprovar as condições de acessibilidade, distribuir gratuitamente aos patrocinadores os 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, divulgar o evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação, bem como apresentar o Relatório de Bens de Capital - anexo V, o Relatório de Bens Imóveis, e as imagens de divulgação de anúncios na imprensa sem indício de manipulação.</p>
---	--	--	---------------------------------	--	--